



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PLC 1904/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

LIDO
13/11/02
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.
Em, 19, 11, 02.

Guimar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre da transformação da área que especifica na Região Administrativa de Samambaia – RA XII e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A área rural remanescente, compreendida pela Chácara 22, constante do mapa anexo, localizada no Complexo Boca da Mata, na Região Administrativa de Samambaia – RA XII, fica transformada em área de natureza urbana.

Parágrafo único – A área de que trata o *caput* fica excluída do Complexo Boca da Mata e passa a ter o uso residencial.

Art. 2º O parcelamento existente, para fins de alienação aos atuais ocupantes ou possuidores de lotes, serão comercializados pelo valor da terra nua.

Parágrafo único – Para efeito do previsto neste artigo, deve-se desconsiderar as benfeitorias e a valorização delas decorrentes.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços; e
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º - Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos na legislação vigente, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, oitocentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V – lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- VI – percentual de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à equipamentos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público, de até 15% (quinze por cento);

00012/11/02 15:22:19

PROTOKOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1904/02
Fls. n.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Compete ao Poder Executivo fixar atos complementares objetivando definir critérios de destinação e uso para as ocupações existentes na área descrita nesta Lei Complementar.

Art. 6º Os adquirentes de lotes no parcelamento descrito ficam obrigados, no caso de implantação em área pública, a pagar pelas respectivas unidades nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Na existência de litígio quanto à titularidade total ou parcial da área, fica suspensa a cobrança prevista no *caput* até a decisão final da questão fundiária.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo regularizar uma situação que há muito vem sendo deixada de lado pelo Poder Público, e que, caso não seja resolvido, resultará em grandes prejuízos para os interessados, no caso os adquirentes de lotes na Chácara 22, do complexo Boca da Mata, na Região Administrativa de Samambaia.

Ademais, do ponto de vista legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.002


DEPUTADO CÉSAR LACERDA

Autor

